**CONTAS DO MUNICÍPIO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2017**

## **PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reunida para apreciar a prestação de contas do Município de Ponte Nova, relativa ao exercício de 2017, examinou os autos do processo nº 1047328, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 11/09/2020, encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 17175/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com data de 05.11.2020, protocolado nesta Casa sob o nº 730/2020, em 25/11/2020.

O Ministério Público de Contas opinou pela aprovação das contas, conforme conclusão constante na página 4 do respectivo parecer: “Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, OPINO, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n° 102/2008, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ponte Nova no exercício de 2017”.

O Tribunal de Contas do Estado, em deliberação da Primeira Câmara, conforme votos dos conselheiros José Alves Viana, Sebastião Helvecio e Durval Ângelo, emitiu parecer prévio unânime pela aprovação das contas de 2017, considerando a observância dos índices e limites constitucionais e da legislação infraconstitucional:

I – repasse ao poder legislativo: apurados 4,33% do somatório dos recursos previstos no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A - CR/88), sendo 7% o máximo;

II - manutenção e desenvolvimento do ensino: apurados 26,26% dos impostos e transferências (art. 212 - CR/88), sendo 25% o mínimo;

III - ações e serviços públicos de saúde: apurados 20,80% dos impostos e recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado, sendo 20% o mínimo;

IV - despesa total com pessoal: apurados 42,06% da receita corrente líquida (art. 19, III e art. 20, III, "a" e "b" da LC 101/2000), 40,49% no Poder Executivo e 1,57% no Poder Legislativo, sendo 60% o máximo, ou 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Considerou também regulares a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais devidamente acobertada por recursos financeiros, em atendimento ao disposto no art. 43 da Lei nº. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8° e inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101/2000.

Foram feitas as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo:

I – considerando a edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, contrariando o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o parecer exarado na Consulta TCEMG nº 932477/14, que alerte o setor de contabilidade para a observância estrita do controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos da referida consulta, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;

II – considerando a Meta 1 do PNE de universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, evidenciando-se em 2017 o cumprimento de 74,56% da referida meta, que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei n. 13.005/2014, com a advertência de que a inobservância da referida meta poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido em análises futuras;

III – considerando que o valor pago aos Profissionais da Educação Básica Pública (Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental), RS1.704,24, não observou o Piso Salarial Nacional, RS2.298,80, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 atualizado pela Portaria MEC nº 31/2017, que adote providências no sentido de que seja respeitado o Piso Nacional da Educação Básica para o pagamento dos respectivos profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18 do PNE, com a advertência de que a inobservância da referida meta poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido em análises futuras.

Foi feita também recomendação ao Controle Interno no sentido de que, no próximo relatório anual, seja consignado expressamente, no item “Parecer Conclusivo”, os termos "regularidade das contas", "regularidade das contas com ressalvas" ou "irregularidade das contas", objetivando o cumprimento do disposto no §3º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, recomendando também ao Chefe do Poder Executivo que antes do envio das próximas Prestações de Contas ao Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno, em observância à INTC 04/2017.

Diante das recomendações citadas, a COTC sugere que este parecer seja remetido às Comissões de Finanças, Legislação e Justiça e de Serviços Públicos Municipais, para que obtenham ciência da manifestação do Tribunal de Contas e promovam o acompanhamento, junto ao Executivo, quanto à adoção de medidas para cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE, bem como acerca da observância das regras orçamentárias.

Tendo em vista o exposto e o que mais consta do relatório do TCEMG, esta COTC é de parecer que as contas relativas ao exercício de 2017 sejam aprovadas por esta Casa, por meio de Decreto Legislativo, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei Orgânica do Município e artigos 199 e 200 do Regimento Interno.

Em anexo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2020, que aprova as contas do Município de Ponte Nova relativas ao exercício de 2017, para tramitação em Plenário.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2020

**Juscelino da Silva Machado Antônio Carlos Pracatá de Sousa Sérgio Antônio de Moura**

**COTC**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3/2020**

Aprova as contas do Município de Ponte Nova relativas ao exercício de 2017.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Esta Comissão de Orçamento e Tomada de Contas apreciou o relatório encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais com a análise das contas do Município, relativamente ao ano de 2017, conforme autos do processo eletrônico nº 1047328, remetido junto com o Ofício nº 17175/2020, protocolado nesta Casa em 25 de novembro de 2020 sob o número 730/2020.

As contas foram aprovadas por unanimidade, sem ressalvas, de acordo com o parecer dos conselheiros e tendo havido manifestação do Ministério Público também pela aprovação sem ressalvas

Desta forma, apresentamos à apreciação do Plenário o Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2020, que aprova as contas do Município de Ponte Nova relativas ao exercício de 2017, de acordo com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e conforme parecer já exarado por esta Comissão de Orçamento e Tomadas de Contas ao analisar os autos do processo encaminhado pelo TCEMG.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2020

**Juscelino da Silva Machado**

**Antônio Carlos Pracatá de Sousa**

**Sérgio Antônio de Moura**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3/2020**

Aprova as contas do Município de Ponte Nova relativas ao exercício de 2017.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município de Ponte Nova relativas ao exercício de 2017.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, de de 2020

 **Ana Maria Ferreira Proença**

**Presidente**

**Francisco Pinto da Rocha Neto**

**Vice-Presidente**

**Antonio Carlos Pracatá de Sousa**

**Secretário**

**Iniciativa:**

 **Juscelino da Silva Machado**

 **Antônio Carlos Pracatá de Sousa**

 **Sérgio Antônio de Moura**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**